



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 999119621.000025/2018-48

Interessado: JULIO CESAR BARRETO ROCHA, Núcleo de Ciências Humanas

Ao NCH,

Em atenção ao teor do procedimento administrativo instaurado sob o protocolo SEI nº 999055384.000035/2019-23, para tratar de denúncia de possíveis irregularidades contidas no Edital 003/NCH/UNIR, 22 de julho de 2019, temos a considerar:

1 – Consta da denúncia:

a – Que os prazos para recursos estão contados em horas e não em dias como consta da IN 06/PRAD/2019;

b – Que A Senhora Procuradora Federal da UNIR, não acatou a minuta de Edital (NOTA nº 00056/2018/GAB/PFUNIR/PGF/AGU);

c – Que não acataram o Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018, que trata das vagas para PCD e negros, segundo IN 06, em seu Artigo 19, “alínea l e m”.

A respeito da denúncia passamos a nos manifestar.

Item 01 – *Que os prazos para recursos estão contados em horas e não em dias como consta da IN 06/PRAD/2019:*

Em que se pese não haver expressa determinação na Instrução Normativa nº 06/2019/PRAD/UNIR da contagem dos prazos de forma genérica, é possível verificar que há na referida Instrução Normativa, por diversas vezes, referências a prazos contados em dias. Desta feita, cita-se alguns: art. 18, inciso I; art. 21, §3º; art. 41, §3º. Fato esse que contribui para a análise pormenorizada dos demais itens apontados na referida denúncia.

Item 02 – *Que A Senhora Procuradora Federal da UNIR, não acatou a minuta de Edital (NOTA nº 00056/2018/GAB/PFUNIR/PGF/AGU);*

Em reanálise ao processo SEI nº 999055384.000035/2019-23, verificou-se que a Minuta do Edital 003/2019/NCH/UNIR, foi enviada à Procuradoria Jurídica, que emitiu NOTA n. 00056/2018/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI nº 0049012) sendo essa reafirmada pela Cota nº 00063/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (SEI nº 0118165).

Em suas manifestações a **Procuradoria Jurídica não aprovou a minuta de edital**, em razão de ajustes que deviriam ser procedidos.

Os editais de concursos públicos e processos seletivos, devem atender os regramentos estabelecidos na Lei 8.666/93. No caso presente fazemos destaque ao Art. 38 do dispositivo legal mencionado que estabelece os atributos formais que conferem legalidade aos procedimentos licitatórios e assim está expresso:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – (...).

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital 003/2019/NCH/UNIR, foi publicado no Diário Oficial da União em 01.08.2019, sem submissão e aprovação do órgão jurídico da UNIR, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Neste sentido, configura-se flagrante descumprimento ao regramento conferidor de legalidade ao instrumento, razão pelo qual não poderia ter sido publicado e executado.

Item 03 – *Não acataram o Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018, que trata das vagas para PCD e negros, segundo IN 06, em seu Artigo 19, “alínea l e m”.*

O Decreto Presidencial 9.508/2018 assegura igualdade de condições à pessoa com deficiência, para participação em concursos e processos seletivos, no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

O mesmo dispositivo estabelece ainda os critérios quanto a reservas de vagas nos certames a que faz referência.

Dentre os critérios estabelecidos no Decreto 9.508/2018 fazemos destaque ao Art. 3º Inciso I:

“Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

*I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, **discriminada, no mínimo, por cargo;**”*

No Edital 003/2019/NCH/UNIR, foram ofertadas 10 vagas para o cargo de *professor substituto*, para atuarem em 06 (seis) diferentes áreas do conhecimento.

Importante ressaltar que para os efeitos da contratação pretendida, deve-se levar em conta apenas o cargo pretendido, desprezando a especialidade. Tal procedimento deve ocorrer em obediência ao disposto no Inc. I, do § 4º, do Art. 1º do Decreto 9.508/2018, que assim está expresso:

“Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I – (...)

II – (...) em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência;"

No presente caso o cargo é de "professor substituto" e neste mister, está prevista a contratação de 10 (dez) cargos, cabendo desta feita obrigação de reserva de vagas para pessoa om deficiência nos termos do ditame legal.

O Item 06 do Edital 03/2019/NCH/UNIR, impossibilita a reserva de vagas em flagrante confronto ao Decreto nº 9.508/2018.

Ante as considerações acima relatadas e verificadas impropriedades insanáveis, envio os autos à Direção do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), recomendando seja procedida a anulação do Edital nº 03/2019/NCH/UNIR.

Recomendamos ainda seja reeditado novo processo distinto do procedimento 999119621.000025/2018-48, porquanto o procedimento encontra-se bastante volumoso tornando-o de difícil compreensão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2019.

Charles Dam Souza Silva
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 161/2017/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES DAM SOUZA SILVA, Pró-Reitor**, em 27/09/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0243292** e o código CRC **F81D57B8**.

Referência: Processo nº 999119621.000025/2018-48

SEI nº 0243292

Criado por 02210922186, versão 4 por 02210922186 em 27/09/2019 12:25:36.